



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.006303/2007-92  
**Recurso n°** 154.498 Voluntário  
**Acórdão n°** 2806-00.174 – 6ª Turma Especial  
**Sessão de** 2 de junho de 2009  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** META RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTROS  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/05/2005

PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO.

Ao deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o sujeito passivo incorre em descumprimento de obrigação legal.

OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU MÁ-FÉ. AGRAVAMENTO DA PENALIDADE.

Justifica-se a aplicação da multa no triplo do valor mínimo quando presentes nos autos circunstâncias que permitam concluir que o sujeito passivo agiu com dolo, fraude ou má-fé.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/05/2005

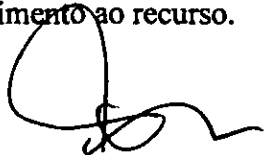
GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PERANTE OS DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL.

Empresas integrantes de grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si pelo cumprimento das obrigações estabelecidas pela legislação previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO -- Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Rogério de Lellis Pinto.

## Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração – AI n.º 35.764.210-4, posteriormente cadastrado na RFB sob o número constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 33.052,38 (trinta e três mil e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Em extenso arrazoado, fls. 08/32, a autoridade autuante menciona cada passo seguida no procedimento fiscalizatório, o qual culminou com a emissão pelo Judiciário de mandado de busca e apreensão a ser cumprido no grupo empresarial de que a empresa autuada é componente.

Assevera o fisco que, de posse da documentação da empresa, pode constatar diversas irregularidades contábeis dentre as quais cita: existência de folha de pagamento não declarada, suprimentos de “Caixa” injustificados, existência de despesas lastreadas em documentos fiscais inidôneos, pagamento disfarçado de pró-labore, etc.

Concluiu a auditoria, então, que a falta de contabilização das folhas de pagamento não declaradas, configurou-se em infração à legislação previdenciária, pelo fato da empresa deixar de contabilizar em títulos próprios de sua contabilidade todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

Entendeu o fisco que na espécie a empresa de maneira consciente tentou esconder da tributação previdenciária verbas que sabia tratarem-se de salário-de-contribuição, razão pela qual fez incidir sobre a multa a agravante de ocorrência de dolo, fraude ou má-fé, aplicando, por conseguinte, a multa em três vezes o valor mínimo.

A autuada apresentou impugnação, fls.298/323, na qual em sede de preliminares pede a exclusão do vínculo de solidariedade por não haver na espécie a configuração de grupo econômico. Alega também que o AI é nulo, posto que a fiscalização se baseou em documentos não oficiais da empresa e que não havia motivos que justificassem o pedido de busca e apreensão de seus documentos.

No mérito, nega a ocorrência da infração e pugna pela improcedência da agravante aplicada, haja vista que o dolo ou má-fé não podem ser presumidos, devendo ser comprovados.

As empresas arroladas como solidárias compareceram aos autos buscando demonstrar a inoccorrência de grupo econômico, que lhes pudesse vincular ao presente débito.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Blumenau (SC) exarou a Decisão Notificação – DN n.º 20.421.4/0467/2006, fls. 447/454, na qual afasta as preliminares suscitadas e no mérito declara a procedência da autuação e a correção da multa aplicada.

A autuada interpôs recurso voluntário, no qual alega em síntese que:

a) nulidade do lançamento, posto que baseado em planilhas geradas a partir de documentos não oficiais, sem qualquer vinculação com a escrituração da empresa;

3  
Kemp

- b) apenas teve acesso aos documentos citados no relatório fiscal no exíguo prazo de impugnação, o que caracteriza cerceamento ao seu direito de defesa;
- c) admite que existe uma estratégia mercadológica de divulgação de um grupo empresarial, todavia, esse grupo é formado por empresas com distintas administrações, contabilidades, controle financeiro, acionário, além de autonomia administrativa;
- d) a empresa META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, com sede na cidade de Curitiba, não é uma filial da recorrente, mas empresa com CNPJ próprio e representação societária diversa;
- e) sempre procedeu conforme lhe faculta a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores;
- f) a fiscalização não solicitou em nenhum momento documentos da empresa Meta Trabalho Temporário, na qual teve início os trabalhos fiscais;
- g) a autoridade autuante se baseou para efetuar a lavratura em questão em simples suspeitas, sem comprovar nada;
- h) a medida de busca e apreensão de documentos mostrou-se injustificada, já que a empresa não sonegou qualquer documento ao agente fiscal, além de que comprometeu-se a entregar voluntariamente todos os elementos solicitados, inclusive as folhas suplementares, de forma a trazer a lume a correta base de cálculo das contribuições;
- i) reconhece que ocorreram divergência entre os valores declarados em GFIP e os efetivamente pagos, todavia, a empresa, ao perceber os equívocos, prontamente fez a correção;
- j) não prospera a afirmação da existência de duas folhas de pagamento, havia, na verdade, controles a parte relativos ao recebimento de comissões e gratificações, por alguns funcionários e em determinados períodos;
- k) a transferência de valores entre empresas do mesmo grupo econômico, desde que contabilizadas, é operação não vedada pela legislação;
- l) a alegada contabilização de “notas frias” não se sustenta. Primeiro porque a empresa INJETE, ao contrário do que afirma o auditor, estava com sua situação cadastral ATIVA na Receita Federal. Em segundo lugar, o fato da empresa PACTO PROCESSAMENTO DE DADOS haver apresentado declaração à Previdência de ausência de fatos geradores de contribuição, não atesta que a mesma estivesse inativa, haja vista que a empresa poderia operar apenas com o trabalho dos sócios;
- m) não é cabível que se desconsidere totalmente a contabilidade da empresa, posto que a mesma ainda não estava concluída, assim, o arbitramento levado a cabo não se justifica, haja vista que há condições de se apurar a base de cálculo das contribuições pelo exame de sua escrita;
- n) a metodologia usada no arbitramento é questionável, pois que foi utilizada a totalidade da receita da Meta Organização Contábil, além de que, os valores recebidos sem a

*M. S. P.*

emissão de nota fiscal não podem ser considerados “caixa 2”, posto que foram oferecidos à tributação federal;

o) o fisco não comprovou sua alegação de que os sócios minoritários não participavam da administração da empresa;

p) o dolo, a má-fé e a fraude não podem ser presumidas, como fez o fiscal para aplicar a multa majorada

q) inexistente a correlação entre o lucro e o capital investido na empresa, havendo a possibilidade legal de distribuição proporcional do resultado.

As empresas PRUMO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/C LTDA, META TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA e META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/C LTDA (Curitiba) apresentaram recurso visando afastar a caracterização de grupo econômico e, por conseguinte, o vínculo de solidariedade. Em síntese, afirmam que para haver a configuração de grupo econômico é necessário que haja a figura da controladora e de suas controladas, o que não se verifica na espécie.

É o relatório.

*Kling*

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Os recursos apresentados atendem aos requisitos de tempestividade e legitimidade. Quanto ao depósito recursal, esse foi afastado por decisão judicial. Todos merecem, portanto, conhecimento.

A primeira questão que enfrentarei diz respeito à configuração de grupo econômico. Essa matéria já foi objeto de apreciação pela Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em processo envolvendo o mesmo grupo de empresas. Compulsando a decisão não pude deixar de concordar com o entendimento ali firmado.

Transcrevo, assim, excerto do voto da Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que entendo ser satisfatório para fundamentar meu ponto de vista:

*Os documentos acostados aos autos demonstram que as empresas Meta Trabalho Temporário Ltda, Meta Recursos Humanos Ltda, Meta Organização Contábil S/S Ltda e Prumo Consultoria Empresarial Ltda constituem um grupo econômico.*

*A autuada argumenta que, muito embora exista uma estratégia mercadológica com a divulgação de um grupo empresarial, existe autonomia administrativa, fundamental para não prosperar a noção de que todas as empresas são administradas pelas mesmas pessoas, controladas e direcionadas para o mesmo rumo.*

*Ora, mas restou comprovado que as empresas são administradas pelas mesmas pessoas, já que o Sr. Udécio Demczuk é sócio de todas elas e o Sr. Wilmar Manske é sócio de três delas, sendo que, naquela em que não figura como sócio, e sim a sua esposa, ele é procurador.*

*E, além de todas funcionarem no mesmo endereço e se autodenominarem "Grupo Meta", vários documentos apreendidos pela Polícia Federal e mencionados no Relatório Fiscal comprovam a existência do Grupo Econômico, pois são todas dirigidas por pessoas físicas que possuem o controle acionário majoritário em cada uma delas, demonstrando a existência de um controle comum, pois há unidade de comando e de controle.*

*Ademais, o sentido de grupo econômico não se restringe mais à interpretação literal do art. 2º, § 2º, da CLT, no sentido de se ter uma empresa controladora, admitindo-se também existir apenas coordenação entre as empresas e, nesse sentido, dispõe a jurisprudência:*

**"EMENTA: GRUPO ECONÔMICO DE FATO – CARACTERIZAÇÃO.**

*Kleber*

*O § 2º, do art. 2º da CLT deve ser aplicado de forma mais ampla do 11 Fls.*

*\_\_\_\_\_ que seu texto sugere, considerando-se a finalidade da norma, e a evolução das relações econômicas nos quase sessenta anos de sua vigência. Apesar da literalidade do preceito, podem ocorrer, na prática, situações em que a direção, o controle ou a administração não esteja exatamente nas mãos de uma empresa, pessoa jurídica. Pode não existir uma coordenação, horizontal, entre as empresas, submetidas a um controle geral, exercido por pessoas jurídicas ou físicas, nem sempre revelado nos seus atos constitutivos, notadamente quando a configuração do grupo quer ser dissimulada. **Provados o controle e direção por determinadas pessoas físicas que, de fato, mantém a administração das empresas, sob um comando único, configurado está o grupo econômico, incidindo a responsabilidade solidária.** PROCESSO TRT/15ª REGIÃO – Nº 00902-2001-083-15-00- 0-RO 922352/2002-RO-9).”*

*Como exemplo de coordenação e unidade de controle no caso em discussão, cita-se as folhas de pagamento da Meta Trabalho Temporário e da Meta Recursos Humanos, que constituem um único documento, sendo que, até 05.2003, os pagamentos foram realizados por essa última e, após essa data, pela primeira, e o roteiro de uma “Reunião de Diretoria” do Grupo Meta, realizada em 20.04.2004, com os Srs Udêlcio, Wilmar e Mário Celso, na “Sede do Grupo Meta, na qual foi apresentada, entre outras, a “Proposta de Organograma Funcional do Grupo Meta”.*

*Assim, entendo que restou caracterizada a formação do grupo econômico entre as empresas citadas, pois seus sócios, pessoas físicas, comandam e dirigem o empreendimento, e detêm a titularidade do controle de todas elas.*

*Vários documentos apreendidos demonstram, ainda, que a empresa Meta Organização Contábil S/C Ltda, sediada em Curitiba, também faz parte do Grupo Meta, pois comprovam o controle administrativo e financeiro exercido pelo Grupo sobre a referida empresa. (Recurso n.º 145.198, provimento negado por unanimidade, Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Sessão 10/04/2008)*

Diante de tamanhas evidências, não há como esconder que as empresas arroladas pela auditoria compõem grupo econômico por coordenação, devendo, por força do art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/1991, responder entre si pelas obrigações decorrentes da legislação da Previdência Social.

Quanto aos documentos que a recorrente alega que, por não serem oficiais, não poderiam ser utilizados pelo fisco para dar suporte à autuação, tenho a afirmar que os mesmos vieram a se constituir em provas indiciárias das irregularidades ocorridas na contabilidade da empresa, as quais depois vieram a se confirmar, conforme veremos nessa decisão, quando tratarmos da verificação da ocorrência da infração.

7  
Klein

Deve-se ter em conta que esse conjunto documental foi colhido na própria empresa fiscalizada, sendo temerário se afirmar que os mesmos são inidôneos a comprovar fatos ali ocorridos.

O fato de alguns dos quais não terem sido solicitados pelo fisco mediante TIAD não tem relevância no presente caso, haja vista que, conforme a recorrente afirma, foram disponibilizados espontaneamente. Logicamente a empresa não poderia ser autuada pela falta de apresentação de documentos não solicitados regularmente, mas esse não é o caso aqui enfrentado.

Também não consigo enxergar cerceamento de defesa em razão da recorrente somente ter acesso aos documentos anexados ao AI, quando tomou ciência do mesmo. É assim que funciona o procedimento de fiscalização, o qual na fase de verificação tem caráter nitidamente inquisitório, sendo oportunizada a fase de participação do sujeito passivo apenas depois de concluído o procedimento, quando, então, esse pode se contrapor ao resultado que lhe é apresentado. Quanto a isso, a autuada teve o prazo legal de trinta dias para preparar sua peça defensiva e, ao tomar ciência da decisão de primeira instância, foi-lhe facultado igual prazo para recorrer. Vê-se, portanto, que não procede o seu inconformismo.

Quanto à inconveniência em se requerer a busca e apreensão dos elementos da autuada não devo me pronunciar sobre essa questão. É que os órgãos competentes para fazerem tal apreciação, o Ministério Público e a Justiça Federal, entenderam que, diante das razões apresentadas pelo fisco, a medida, que também entendo extrema, era necessária.

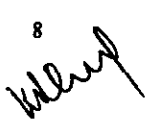
Devo agora passar a questão central da contenda, que diz respeito à efetiva ocorrência da infração. A conduta infracional narrada resume-se na omissão da recorrente em registrar em títulos próprios de sua contabilidade a folha de pagamento complementar.

A existência da folha dita “complementar”, “extra”, “por fora” ou “fria” é inquestionável posto que o próprio sujeito passivo o admite, quando afirma em seu recurso, no parágrafo último da folha 484:

*“Por fim, encerrando o tema da suposta necessidade da apreensão, porém, não menos importante, outro fato relevante e que se deve mencionar, diz respeito à forma com que o fiscal protelou o recebimento de documentos que iriam demonstrar a correta base de cálculo de diversas contribuições para a Previdência Social, já que, mais uma vez, de forma voluntária, a Meta Trabalho Temporário comprometeu-se, em reunião no dia 10 de junho, nas dependências do INSS, onde estavam presentes os senhores Udélcio Demczuk e o próprio fiscal Carlos Prola, que na terça-feira próxima, dia 14 de junho, às 13:30 horas, iria entregar a folha complementar, de forma a apresentar a correta base de cálculo das contribuições”.*

Pois bem, estou convicto de que a empresa preparava duas folhas de pagamento, uma das quais não era declarada à Previdência social, nem contabilizada, por conseguinte, não submetida à tributação previdenciária.

A falta de contabilização de fatos geradores de contribuição social é conduta contrária a legislação, nos termos da Lei nº 8.212/1991:

8  


*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

(...)

*II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;*

Pois bem, a ocorrência da conduta violadora da norma está fartamente comprovada nos autos., não havendo o que se falar em improcedência do AI. Passemos ponderar sobre a aplicação da penalidade.

Entendeu o fisco que na espécie estava presente a hipótese de agravamento da penalidade em razão da ocorrência de dolo, fraude ou má-fe. Para o auditor a empresa agiu deliberadamente no intuito de esconder da tributação previdenciária a ocorrência dos fatos geradores de contribuição vinculados às folhas de pagamentos complementares.

A empresa, em contradita, afirma que o dolo não pode ser presumido, mas necessita de cabal demonstração, sendo incabível a majoração da multa.

Na espécie, tenho que o fato da empresa pertencer a um grupo empresarial que tem dentre os seus objetos sociais a prestação de assessoria contábil é uma evidência de que a empresa tinha consciência da ilicitude praticada, caracterizando, assim, a conduta dolosa. Vou mais além, a intenção de esconder do fisco os fatos geradores de contribuição permite a conclusão de que a conduta foi dirigida para evitar que a incidência tributária sobre as parcelas não registradas..

Diante disso, a multa deve ser mantida no patamar aplicado tendo-se em conta o que determina o artigos 290 e 292 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.098, de 06/05/1999, *in verbis*:

*Art.290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:*

(...)

*II-agido com dolo, fraude ou má-fé;*

(...)

*Art.292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:*

*I-na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no §3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;*

*II-as agravantes dos incisos I e II do art. 290 elevam a multa em três vezes;*

(...)

Os argumentos recursais de distribuição de lucros, participação de sócios minoritários, arbitramento da base de cálculo não foram aventados no recurso, sendo, portanto, considerados inaplicáveis. Por outro lado, as considerações sobre a contabilização de notas

9  
M. L. P.

supostamente inidôneas, embora tenha sido aventada pela auditoria para ilustrar seus argumentos, são irrelevantes para a decisão da contenda, posto que já conclui pela procedência da autuação e da correção na aplicação da penalidade.

Diante do exposto, voto por afastar as preliminares e, no mérito, pela negativa de provimento.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009

  
KLEBER FERREIRA DE ARAUJO - Relator